

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, guarda do Estabelecimento Prisional de Macau, interpôs o presente recurso contencioso, pedindo a anulação do despacho em 12 de Junho de 2006 proferido pelo EXMO SECRETÁRIO PARA A SEGURANÇA que lhe aplicou a medida cautelar de suspensão preventiva de funções por 90 dias.

Na sua petição inicial, alega essencialmente o que segue:

*“1. A decisão recorrida padece, desde logo, do vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de direito, por violação das normas*

*relativas à eficácia dos actos administrativos, concretamente as normas do n.º 1 do artigo 117.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 118.º do CPA;*

- 2. É permitida prática de acto revogatório de acto recorrido, com efeitos retroactivos, acompanhado de nova regulamentação;*
- 3. O acto recorrido não constitui um acto revogatório por substituição, revogatório é o despacho da mesma entidade recorrida de 7/6/2006 que procedeu à revogação pura e simples do acto objecto do recurso contencioso que se encontra pendente;*
- 4. Não se verifica revogação por substituição quando há uma revogação pura e simples do acto recorrido, seguida, em momento posterior, pela emissão de um novo acto a regular a situação em causa;*
- 5. O acto ora recorrido não tem por objecto um outro acto anterior nem tem eficácia substitutiva de um outro acto anterior; não é um acto de segundo grau, sendo apenas e exclusivamente um acto de primeiro grau.*
- 6. Ao acto ora recorrido nunca poderia ser atribuída eficácia retroactiva, dado que lei não prevê a possibilidade dessa eficácia para esse tipo de actos;*

7. *Do dispositivo do art.º 331.º do FTAPM decorre que a medida da suspensão preventiva de funções tem dois pressupostos: 1.º que a infracção disciplinar imputada seja abstractamente punível com pena de suspensão de 241 dias a 1 ano, aposentação compulsiva ou demissão; e 2.º a presença do arguido se revele inconveniente para o serviço ou para o apuramento da verdade;*
8. *Não constituindo o objecto do processo factos que integrem violação de qualquer dos deveres funcionais a que se encontra adstrito o recorrente, é precipitada não só a aplicação da medida de suspensão preventiva como a própria instauração do procedimento disciplinar;*
9. *O processo disciplinar, no caso, só deveria ser instaurado após comunicação da pronúncia criminal, pois, até lá, todos os indícios são, exactamente, apenas indícios, que aguardam a obtenção de prova bastante da prática do ilícito;*
10. *A conduta do arguido não se integra na violação de qualquer dos seus deveres funcionais, pelo que nunca haveria lugar à aplicação da medida cautelar da suspensão preventiva, mostrando-se ela insusceptível de aplicação no caso concreto;*
11. *Não há, ainda, nos autos nada de concreto que implique a*

*responsabilidade disciplinar do arguido e, muito menos, que permita a avaliação sobre a manutenção ou não do arguido em funções;*

- 12. O despacho recorrido padece de violação de lei por erro nos pressupostos da aplicação da medida, os quais só poderão preencher-se após a prolação do despacho de pronúncia no processo-crime;*
- 13. Sem conceder, o despacho recorrido viola as normas do artigo da alínea i) do n.º 2 e do n.º 1 do artigo 279º do ETAPM;*
- 14. Os factos por que o arguido foi suspenso preventivamente nada tem que ver com a infracção da alínea i) do n.º 2 do artigo 279.º, o dever de os funcionários e agentes não exercerem actividades incompatíveis;*
- 15. Quando se fala em "incompatibilidades", só pode estar a referir-se à incompatibilidade ou à impossibilidade de desempenhar, além do quadro correspondente ao lugar ocupado, outras funções, ou de ocupar outro lugar, e não, obviamente, à prática de factos ilícitos, como os que se imputam ao ora Recorrente;*
- 16. Verifica-se erro manifesto de interpretação e aplicação da lei;*
- 17. A suspensão preventiva aplicada ao ora Recorrente também não se*

*pode justificar com base no recurso ao previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 315.º do ETAPM;*

- 18. “Acto que lese ou contrarie os superiores interesses do Estado ou da Região” tem que ver com matéria relacionada com os interesses fundamentais de ordem institucional e política relativos ao Estado ou à Região de Macau*
- 19. O acto recorrido violou as normas dos artigos 83.º, n.º 1, 117.º, n.º 1, e 118.º, n.ºs 1 e 2 do CPA; dos artigos 279.º, n.º 2, alínea i) e do n.º 11, 315.º, n.º 2, alínea d) e 331.º, n.º 1 do ETAPM; e dos artigos 29.º, 35.º e 40.º da Lei Básica e violou, ainda, os princípios da presunção de inocência e in dubio pro reo.”; (cfr., fls. 4 a 14).*

\*

Citada, veio a entidade recorrida contestar afirmando:

- “1.º O presente recurso contencioso tem como objectivo anular o despacho proferido pelo Secretário para a Segurança em 12 de Junho de 2006, que decidiu aplicar a A, guarda do Estabelecimento Prisional de Macau, uma pena de suspensão*

*preventiva de funções pelo período de 90 dias, retroagindo os seus efeitos ao dia 25 de Abril de 2006.*

*2.º O pedido da anulação do acto recorrido baseia-se em que o referido acto enferma dos seguintes vícios ilícitos:*

- *Violação dos artigos 117.º e 118.º do vigente Código do Procedimento Administrativo;*
- *Erro nos pressupostos de facto, e*
- *Violação do artigo 279.º n.º 2 alínea i) e do artigo 11.º do Estatuto de Trabalhadores da Administrativa Pública de Macau.*

*3.º Em primeiro lugar, vamos ver os elementos relevantes constantes dos autos do processo disciplinar:*

*Segundo o ofício n.º Of.0185/DSCC/2006 do CCAC, de 12 de Abril de 2006, o pessoal do CCAC, durante a investigação dum caso realizada nas proximidades da Porta de Cerco na madrugada do dia 12 de Abril de 2006, verificou que A, guarda do Estabelecimento Prisional de Macau e o seu irmão mais novo tinham 6 garrafas de xarope para tosse proibido em Macau amarradas nas pernas deles quando eles regressaram do interior da China a Macau, e por suspeita de tráfico de estupefacientes*

*agravado de quantidades diminutas previsto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, foi encaminhado o referido guarda prisional A para Polícia Judiciária no mesmo dia.*

- 4.º Eis os factos citados pelo despacho recorrido.*
- 5.º Ora bem, face aos elementos comprovativos acima referidos (nomeadamente foram encontradas na altura 6 garrafas de xarope para tosse proibido em Macau amarradas nas pernas deles), crê-se, sem demasiada ponderação, que já há indícios suficientemente fortes para provar que o recorrente cometeu infracção que pode ser considerada grave quer no âmbito penal, quer no âmbito disciplinar.*
- 6.º Assim, não se vê qualquer inadequação quando se aplicam as normas jurídicas citadas pelo despacho recorrido aos factos acima referidos.*
- 7.º Nestes termos, é efectivamente impossível concordar que existe erro nos pressupostos de factos e viola o artigo 279.º n.º 2 alínea i) e o artigo 11.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, como alegados na petição de recurso.*
- 8.º Quanto à questão do efeito retroactivo, como o outro acto administrativo cujo conteúdo combina com o do acto recorrido*

*(isto é, o despacho de 7 de Junho de 2006 da entidade recorrida) já revogou o acto anterior com fundamento na sua invalidade nos termos do artigo 130.º n.º 1 e artigo 134.º n.º 2 (sic.) do Código do Procedimento Administrativo, não violou os dispostos nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.*

*9.º Pelos acima expostos, como já se confirma que o acto recorrido não enferma dos vícios anuláveis alegados pelo recorrente, vem solicitar aos MM.ºs Juizes do Tribunal de Segunda Instância que julguem improcedente o recurso e mantenham o acto recorrido.”;*  
*(cfr., fls. 38 a 45 e 73 a 77).*

\*

Oportunamente, juntou o Exmº Magistrado do Ministério Público o seguinte douto Parecer:

*“Vem A impugnar o despacho do Secretário para a Segurança de 12/6/06 que, em sede disciplinar, lhe aplicou a medida cautelar de suspensão preventiva de funções graduada em 90 dias, assacando-lhe vícios de violação de lei, por erro nos pressupostos, quer de facto, quer de direito, este último por atropelo das disposições contidas nos actos*

*117º, nº 1 e 118º, nºs 1 e 2 do CPA e 279º, nº 2, al j) e nº 11 e 315º, nº 2, al d) do ETAPM, argumentando, no essencial, não se encontrarem reunidas condições factuais e legais para aplicação da medida em questão, por estarmos em presença de meros indícios da eventual prática de ilícito penal, ainda sem pronúncia ou acusação, sendo que, de todo o modo, a factualidade apurada não será passível da integração e subsunção jurídicas operadas, ao que acresce que, uma vez que não estamos em presença de qualquer acto revogatório/ substitutivo, mas sim de novo acto, não seria possível a atribuição de eficácia retroactiva.*

*Creemos assistir-lhe razão, em parte.*

*Analizando :*

*Nos termos conjugados dos artº 117º, nº 1 e 2, al b) do CP A, o autor de acto administrativo só pode atribuir-lhe eficácia retroactiva quando estejam em causa decisões revogatórias de actos tomadas por órgãos ou agentes que os praticaram, na sequência de reclamação ou recurso hierárquico.*

*Percebe-se bem, pela análise de tais dispositivos que aquela possibilidade só existe relativamente a actos que, revogando anteriores, os substituam com nova regulamentação, conferindo-se então a possibilidade aos recorrentes de requererem o prosseguimento do*

*recurso, nos termos contemplados no artº 79º, CPAC..*

*Ora, no caso vertente, o que se constata é que a entidade recorrida, na sequência de recurso contencioso interposto do seu despacho de 19/4/06, decidiu, em 7/6/06, revogar aquele despacho, dando, nessa decisão "instruções" ao EPM no sentido da elaboração de nova proposta de aplicação da suspensão preventiva, fornecendo como que uma "minuta" para o efeito, sendo na sequência da apresentação dessa nova proposta que, posteriormente, em 12/6/06, veio a proferir o despacho ora em crise, o qual se apresenta, pois, como um novo despacho com nova regulamentação, ao qual não era, pois, possível, nos termos legais, atribuir eficácia retroactiva, mostrando-se, assim, violador das apontadas normas do CPA.*

*No que tange aos pressupostos de facto, estamos de acordo que, na presente fase, melhor dizendo, na fase em que o acto foi praticado, nos encontramos face à existência de meros indícios da prática de ilícito criminal, inexistindo ainda despacho de pronúncia ou formulação de acusação.*

*Contudo, convirá, desde logo, frisar que, por um lado o presente procedimento disciplinar não se fundou (nem teria de se fundar) em eventual comunicação de pronúncia ou condenação em processo penal,*

*nos termos dos artºs 287º e 288º do ETAPM e, por outro, nos termos do nº 1 da 1ª norma apontada, "O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal que possa ser instaurado pelos mesmos factos", não se descortinando, pois, o que obstasse a que, validamente, com base em comunicação do CCAC, se instaurasse autónomo procedimento disciplinar, sendo que a situação relatada em tal comunicação, até por se reportar a caso de flagrante delito, era, por si só, justificadora não só da instauração do procedimento disciplinar, como suficientemente indiciadora da prática de infracção susceptível de inviabilizar a manutenção da situação jurídico/funcional, com conseqüente possibilidade de aplicabilidade das penas de aposentação compulsiva ou demissão, razões por que justificada se encontraria a suspensão preventiva, nos termos do artº 331º, nº 1, ETAPM, não se vendo que, para tal houvesse que existir prévia acusação disciplinar : nada na lei o exige, sendo certo que a necessidade da medida preventiva em questão pode muito bem (como é o caso) impor-se quando, mesmo antes do libelo acusatório, os indícios da prática da infracção se demonstrem evidentes e se torne gritante que a continuação do funcionário no serviço é inconveniente para o mesmo.*

*Questão diferente se apresenta, perante a factualidade assinalada,*

*a integração e subsunção jurídicas operadas pelo acto, essas sim, a merecerem também o nosso reparo, já que se não vê que a prova indiciária apurada seja passível de integrar os normativos alcançados – al j) do n° 2 do art° 279° e al d do n° 2 do art° 315°, ambos do ETAPM.*

*Como já se salientou, a situação em causa é, em nosso critério, passível de integrar infracção susceptível de aplicação das penas de demissão ou aposentação compulsiva : só que, manifestamente, não será pela afronta dos deveres a que a entidade recorrida se reporta, que, de facto, se não compaginam com a situação, tal como aponta o recorrente e aqui se subscreve.*

*E, sendo certo não competir ao Tribunal, sob pena de ofensa da separação de poderes, imiscuir-se em tal segmento, do âmbito próprio da Administração, apenas se adiantará ter, também neste específico, ocorrido erro de direito.*

*Donde, quer por tal motivo, quer pelo referido em 1° lugar acerca da ilegalidade da retroactividade da eficácia do despacho em crise, sermos a pugnar pelo provimento do presente recurso.”; (cfr., fls.79 a 82).*

\*

Colhidos os vistos dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Resultam assentes os seguintes factos (com relevo para a decisão a proferir).

- considerando-se estar A, guarda do Estabelecimento Prisional de Macau, indiciado pela prática de um crime de “tráfico de estupefacientes”, por despacho do Exm<sup>o</sup> Secretário para a Segurança de 14.04.2006 determinou-se a sua suspensão preventiva de funções por um período de 90 dias.
- perante o recurso do assim decidido, (Proc. n<sup>o</sup> 263/2006), e no prazo para a sua contestação, proferiu o Exm<sup>o</sup> Secretário para a Segurança o seguinte despacho:

*“Assunto: Recurso Contencioso*

*Acto recorrido: Despacho do Secretário para a Segurança, de 19 de Abril de 2006, que decidiu aplicar a A, guarda do Estabelecimento Prisional de Macau, a suspensão preventiva de funções pelo período de 90 dias*

*Relativamente ao assunto em epígrafe, veio A, ora o recorrente, interpor recurso da decisão por mim proferida em 19 de Abril de 2006 que concordou com a proposta do Estabelecimento Prisional de Macau n.º 0126-PY/EPM/2006.*

*Compulsada a petição de recurso apresentada pelo recorrente ao Tribunal de Segunda Instância em 25 de Maio de 2006, confirma-se o seu ponto de vista de que os fundamentos para o acto recorrido não são suficientes e o fundamento da insuficiência dos pressupostos de factos e de direito já basta para anular o acto em causa. Nestes termos, para assegurar o direito a informação do recorrente e garantir que a investigação do presente processo disciplinar possa ser prosseguida eficientemente, decido revogar o despacho recorrido acima referido e mando o Estabelecimento Prisional de Macau executar o seguinte:*

- 1) Elaborar uma nova proposta de aplicação de suspensão preventiva de funções, na qual, na parte de factos, deve-se*

*indicar suficientemente que segundo o auto de inquérito do CCAC n.º 005/2006/CCAC, o recorrente já foi constituído arguido num processo penal, e conforme os dados fornecidos pelo CCAC, o arguido é suspeito de tráfico de estupefacientes agravado de quantidades diminutas, pelo que, no âmbito disciplinar, a sua conduta é imputável por violação do dever previsto no artigo 279.º n.º 12 do vigente Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aplicável ex vi o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 60/94/M, de 5 de Dezembro, sendo punível com pena de aposentação compulsiva ou demissão prevista no artigo 315.º n.º 2 alínea d) do mesmo Estatuto, pelo que, nos termos do artigo 331.º n.º 1 do mesmo Estatuto, pode-lhe ser aplicada a medida cautelar de suspensão preventiva de funções por um período de 90 dias. Na proposta a ser novamente elaborada, os efeitos do acto em causa devem retroagir ao dia 25 de Abril de 2006, ao abrigo do artigo 118.º n.º 2 alínea a) do vigente Código do Procedimento Administrativo.*

- 2) *Notificar novamente o recorrente nos termos do artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo logo depois da minha*

*concordância com a proposta acima referida.*

- 3) Elaborar, por escrito, certidão para provar que o despacho recorrido já foi revogado e substituído por um novo despacho, e subi-lo com o auto do processo disciplinar.*
- 4) As tarefas acima referidas devem ser concluídas antes do dia 19 de Junho, para que o assessor deste gabinete possa tratar os procedimentos judiciais subsequentes.*

*Remeta o presente despacho ao Estabelecimento Prisional de Macau para execução.*

*Aos 7 de Junho de 2006, em Macau.*

*(...)*”; (cfr., fls. 67 a 69).

- seguidamente elaborou o Exm<sup>o</sup> Director do Estabelecimento Prisional de Macau Informação/ Proposta com o teor seguinte:

*“Assunto: Proposta de aplicação de suspensão preventiva de funções a A, guarda assalariado.*

*Exmo. Senhor Secretário para a Segurança,*

*Segundo o ofício n.º Of.0185/DSCC/2006 do CCAC, de 12 de Abril de 2006, o pessoal do CCAC, durante a investigação dum caso realizada nas proximidades da Porta de Cerco na madrugada*

*do dia 12 de Abril de 2006, verificou que A, guarda prisional do sexo masculino e o seu irmão mais novo tinham 6 garrafas de xarope para tosse proibido em Macau amarradas nas pernas deles quando eles regressaram do interior da China a Macau, e por suspeita de tráfico de estupefacientes agravado de quantidades diminutas previsto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, os mesmos já foram encaminhados para Polícia Judiciária no mesmo dia.*

*Segundo o ofício de resposta n.º 347/C/2007 da Polícia Judiciária, de 11 de Maio de 2006, confirma-se que o aludido caso foi registado como processo de denúncia pela PJ em 12 de Abril, sob o n.º 61/2006 e o referido processo já foi remetido ao Ministério Público no mesmo dia.*

*Além disso, conforme o ofício n.º 639/2006/KL-NIC do Núcleo de Investigação Criminal do Ministério Público, de 22 de Maio de 2006, o aludido processo encontra-se na fase de inquérito (auto de inquérito n.º 3360/2006).*

*Pelo acima exposto, no âmbito disciplinar, a conduta acima referida é imputável por violação do deveres previstos no artigo 279.º n.º 2 alínea i) e no artigo 11.º do Estatuto dos Trabalhadores*

*da Administração Pública de Macau, aplicável ex vi o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 60/94/M, de 5 de Dezembro, sendo punível com pena de aposentação compulsiva ou demissão prevista no artigo 315.º n.º 2 alínea d) do mesmo Estatuto. Tendo em consideração que a sua presença no serviço poderia causar inconveniente para o funcionamento do serviço, pode-lhe ser aplicada a medida cautelar de suspensão preventiva de funções por um período de 90 dias nos termos do artigo 331.º n.º 1 do mesmo Estatuto.*

*Também se propõe que os efeitos da suspensão preventiva do exercício de funções retroajam ao dia 25 de Abril de 2006 nos termos do artigo 118.º n.º 2 alínea a) do Código do Procedimento Administrativo.*

*(...); (cfr., fls. 64 a 66).*

- sobre tal informação, em 12.06.2006 proferiu o Exmº Secretário para a Segurança despacho, consignando concordar com o proposto, (sendo este o despacho ora recorrido).

### **Do direito**

3. Inconformado com a decisão que determinou a sua suspensão preventiva de funções por 90 dias, vem A da mesma recorrer.

Atento o teor da sua petição inicial e conclusões que a final desta produziu o ora recorrente, verifica-se que imputa à decisão recorrida os vícios de “violação de lei” por:

- “violação das normas dos artºs 117º e 118º do C.P.A.”;
- “erro nos pressupostos de facto”; e,
- “violação das normas da alínea i) do nº 2 e do nº 11 do art. 279º do E.T.A.P.M.”.

Analisados os presentes autos assim como as posições nele assumidas, mostra-se-nos que é de reconhecer razão ao recorrente no que toca ao primeiro e terceiro vício que assaca à decisão recorrida, aliás, tal como clara e explicitamente é salientado no douto Parecer pelo Exmº

Representante do Ministério Público junto aos autos.

— Vejamos, começando-se pelo imputado vício de “erro nos pressupostos de facto”.

Aqui, afirma essencialmente o recorrente que:

*“Não há, ainda, nos autos nada de concreto que implique a responsabilidade disciplinar do arguido e, muito menos, que permita a avaliação sobre a manutenção ou não do arguido em funções”;* e que,

*“O despacho recorrido padece de violação de lei por erro nos pressupostos da aplicação da medida, os quais só poderão preencher-se após a prolação do despacho de pronúncia no processo-crime;”;* (cfr., conclusões 11 e 12).

Em nossa opinião, labora o recorrente em equívoco.

Com efeito, e tanto quanto seja do nosso conhecimento, disposição legal não existe no sentido de se exigir que para a prolação de uma decisão como a ora em causa tenha que estar o seu destinatário acusado, pronunciado ou mesmo condenado.

Estatui o nº 1 do art. 331º do E.T.A.P.M. que:

“Sob proposta do instrutor ou da entidade que mandou instaurar o processo disciplinar e mediante despacho do Governador, os funcionários e agentes arguidos em processo disciplinar por infracção punível com pena de suspensão de 241 dias a 1 ano, aposentação compulsiva ou demissão, podem ser preventivamente suspensos do exercício das suas funções, sem perda do vencimento de categoria, até decisão final do processo mas por prazo não superior a 90 dias, sempre que a sua presença se revele inconveniente para o serviço ou para o apuramento da verdade.”

Ora, tanto quanto resulta do que até aqui se deixou relatado, no momento da prolação do despacho recorrido corria já termos um processo disciplinar contra o ora recorrente, afigurando-se-nos também que a (eventual) “infracção” objecto do mesmo (e a se comprovar) é passível de punição com pena de “aposentação compulsiva ou demissão”, pois que, como no nº 1 do art. 315º do mesmo E.T.A.P.M. se preceitua, *“As penas de aposentação compulsiva ou de demissão serão aplicáveis, em geral, às infracções que inviabilizem a manutenção da situação jurídico-funcional.”*

Daí, (e necessárias não nos parecendo outras considerações), a improcedência do recurso na parte em questão.

— Passemos agora para os restantes dois vícios imputados, que, em nossa opinião, são de se considerar que se verificam.

Quanto à “violação das normas da alínea i do n° 2 e do n° 11 do art. 279° do E.T.A.P.M.”.

Nos termos do referido art. 279°:

- “1. Os funcionários e agentes, no exercício da função pública, estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo exercer a sua actividade sob forma digna, contribuindo assim para o prestígio da Administração Pública.
2. Consideram-se, ainda, deveres gerais:
  - a) O dever de isenção;
  - b) O dever de zelo;
  - c) O dever de obediência;
  - d) O dever de lealdade;
  - e) O dever de sigilo;
  - f) O dever de correcção;
  - g) O dever de assiduidade;
  - h) O dever de pontualidade;
  - i) O dever de não exercer actividades incompatíveis.
3. O dever de isenção consiste em não retirar vantagens que não sejam devidas por lei, directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções que exercem, actuando com imparcialidade e independência

em relação aos interesses e pressões particulares de qualquer índole, na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.

4. O dever de zelo consiste em exercer as suas funções com eficiência e empenhamento e, designadamente, conhecer as normas legais e regulamentares e as instruções dos seus superiores hierárquicos, bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho.
5. O dever de obediência consiste em acatar e cumprir as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com a forma legal.
6. O dever de lealdade consiste em desempenhar as suas funções de acordo com as instruções superiores em subordinação aos objectivos de serviço e na perspectiva da prossecução do interesse público.
7. O dever de sigilo consiste em guardar segredo profissional relativamente aos factos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções e que não se destinem a ser do domínio público.
8. O dever de correcção consiste em tratar com respeito e urbanidade os utentes dos serviços públicos, os colegas, os superiores hierárquicos e os subordinados.
9. O dever de assiduidade consiste em comparecer regular e continuamente ao serviço.
10. O dever de pontualidade consiste em comparecer ao serviço dentro das horas que lhes forem designadas.

11. O dever de não exercer actividades incompatíveis consiste em não desempenhar e se abster do exercício de actividades incompatíveis com o desempenho das suas funções.
12. É dever do pessoal de direcção e chefia, ou equiparado, para com os seus subordinados, proceder dentro do respeito da legalidade e com justiça.
13. Aos funcionários e agentes está vedada a frequência de casas de jogo de fortuna e azar, excepto quando autorizados ou no exercício das suas funções."

Ponderando sobre a questão, cremos que a indiciada conduta do ora recorrente não se identifica com teor das disposições invocadas na Informação/ Proposta e assumidas na decisão recorrida – art. 279º, nº 2, al. i e nº 11, onde se prevê “o dever de não exercer actividades incompatíveis” e onde se define o mesmo como o dever de “não desempenhar e se abster do exercício de actividades incompatíveis com o desempenho das suas funções”.

De facto, mostra-se-nos de aqui acompanhar o recorrente quando considera que *“Quando se fala em "incompatibilidades", só pode estar a referir-se à incompatibilidade ou à impossibilidade de desempenhar, além do quadro correspondente ao lugar ocupado, outras funções, ou de*

*ocupar outro lugar, e não, obviamente, à prática de factos ilícitos, como os que se imputam ao ora Recorrente”.*

Assim, e pelos motivos expostos, há que julgar procedente o recurso na parte em questão, o que acarreta como consequência necessária, a anulação do acto recorrido por violação dos assinalados preceitos legais.

Porém, ainda que assim não se entenda – o que não cremos – desde já se consigna que no que toca ao restante vício de “violação dos art. 117º e 118º do C.P.A.”, somos também de opinião que ao recorrente assiste razão.

Na verdade, o acto recorrido praticado em 12.06.2006 tem efeitos retroactivos, determinando que a decretada suspensão preventiva de funções se reporta a 25.04.2006, não se vislumbrando fundamento legal para tal, estando igualmente em desconformidade com o enunciado nos invocados preceitos sobre tal matéria.

Outra questão não havendo a apreciar, resta decidir.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar procedente o presente recurso, anulando-se o acto recorrido.**

**Sem custas por delas estar a entidade recorrida isenta.**

Macau, aos 24 de Janeiro de 2008

José M. Dias Azedo

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong